



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº DE 2023 – PLEN**  
(ao PL nº 3626, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 51 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023:

“**Art. 51.** .....

‘**Art. 30** .....

§ 1º-A .....

**I** – 10,0% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

**a)** 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo, Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, estabelecido pela Lei 11.974/2009; e

**b)** 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na CAE avança em relação à proposição inicial no que diz respeito ao financiamento das políticas educacionais, destinando 10% do





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

produto da arrecadação do mercado de bets, após as deduções cabíveis, à área da educação.

O Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) publicado pelo Inep aponta para o não cumprimento de metas importantes relacionadas ao acesso, à permanência na escola e aos padrões de aprendizagem satisfatórios ao longo de toda a educação básica e, especialmente, para a insuficiência dos investimentos financeiros necessários à ampliação da qualidade da oferta educativa.

Assim sendo, a destinação de 10% do produto da arrecadação do mercado de bets à área da educação dialoga com os desafios inscritos no Plano Nacional de Educação.

Todavia, o texto aprovado na CAE pode ser bastante aprimorado em três aspectos principais.

Ao estabelecer a condicionalidade de ter alcançado metas de resultados nas avaliações nacionais para a percepção de recursos advindos desta norma, estaremos excluindo todas as instituições de educação infantil que atendem crianças de 0 a 5 anos, e que representam um dos elos mais frágeis no acesso à matrícula e na priorização dos investimentos.

Além disso, a vinculação da destinação dos recursos apenas às escolas que tenham alcançado as metas nas avaliações nacionais também exclui o conjunto de escolas de ensino fundamental e médio que, em razão das modalidades que atendem, do número de alunos total ou da existência de classes multisseriadas, não participam do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Faz-se importante ressaltar ainda que, ao estabelecer que os recursos advindos da Lei 13.756/18 sejam transferidos diretamente às Unidades Executoras das Unidades Educacionais, a legislação impõe um alto risco jurídico e um custo econômico desnecessário envolvido na criação de estruturas de operacionalização, fiscalização e prestação de contas concorrentes com





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

aqueles já estabelecidos pela Lei 11.974/2009, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que é gerido pelo FNDE.

Do ponto de vista da garantia da segurança jurídica, da eficácia, da eficiência e da economicidade que deve presidir a Administração Pública, defendemos que esses recursos sejam destinados à composição do orçamento do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), fortalecendo a institucionalidade já existente e permitindo não só agilizar a implementação e os efeitos da norma proposta, quanto garantir os padrões elevados de accountability e regularidade definidos na Lei 11.974/2009.

Ademais, na segregação proposta para os percentuais da alínea ‘a’ e da alínea ‘b’ do Inciso I, a redação legislativa atual produz uma ambiguidade na classificação das escolas de ensino médio. Importa asseverar que a educação profissional e tecnológica de nível médio pode ser oferecida em diferentes formatos e modelos.

A redação legislativa aprovada na CAE produz uma situação na qual uma mesma escola pode ser classificada como parte das instituições cobertas pela alínea ‘a’ e também como parte das instituições cobertas pela alínea ‘b’ do Inciso I.

Para as escolas de ensino médio, a Educação Profissional e Tecnológica se configura como uma das modalidades de sua oferta educativa possível, assim como as demais modalidades estabelecidas na LDB (Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Especial Inclusiva, Educação do Campo, Educação Bilíngue de Surdos).

Defendemos, portanto, que as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I sejam revistas, de modo a explicitar melhor as subvinculações. Assim sendo, a presente emenda busca, dentro do percentual já aprovado na CAE de 10% para a área da Educação, subvincular:

a) 6,50% para as escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Escolar





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Indígena, Educação Quilombola, Educação do Campo, Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; e

b) 3,50% para as escolas de educação básica que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio.

Uma vez que a presente emenda não modifica o percentual global destinado à educação aprovado na CAE, limitando-se a modificar a decomposição desse percentual, em sintonia com a compreensão do Ministério da Educação, que terá a responsabilidade de executar esses recursos, solicitamos o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2023.

Senadora **AUGUSTA BRITO**

